

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

TEORIA DOS JOGOS E EDUCAÇÃO: DA NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO EM SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A ESCOLHA RACIONAL NOS PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÕES

GAME THEORY AND EDUCATION: EDUCATION NEEDS IN CONFLICT RESOLUTION FOR RATIONAL CHOICE IN DECISION-MAKING PROCESS

**Anelice Teixeira da Costa
Luiza Helena Messias Soalheiro**

Resumo

Considerando o contexto atual de implementação do sistema multiportas no Brasil, o presente artigo objetiva apresentar, por meio de uma abordagem teórica, uma análise dos fundamentos da Teoria dos Jogos, quais sejam, os conceitos de racionalidade e utilidade, e como a educação em solução de conflitos possibilita a consolidação do pressuposto de racionalidade na tomada de decisões dos agentes envolvidos em um conflito. Pretende-se discutir a necessidade de implementação de um processo educacional para que os cidadãos tenham consciência da existência, aplicabilidade e benefícios decorrentes de cada método de resolução de conflitos existentes, pois, só assim o sistema multiportas adotado pelo Brasil vai ser realmente eficiente.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Teoria dos jogos, Educação em solução de conflito.

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the current context of implementation of the multi-port system in Brazil, this paper aims to present, through a theoretical approach, an analysis of the foundations of game theory, namely, the concepts of rationality and utility, and how the education in conflict resolutions enables the consolidation of the rationality in the agents decision-making process involved in a conflict. The aim is to discuss the need to implement an educational process so that citizens are aware of the existence, applicability and benefits of each method of resolution of conflicts, for only then the multiport system adopted by Brazil will be efficient.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Game theory, Education in conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

A Teoria dos Jogos, entendida como uma “análise matemática do processo de tomada de decisões de agentes racionais em situações de interação” (ANDRADE, 2014, p.348), tem utilidade estratégica no campo do Direito, uma vez que traz conceitos e modelos que permitem a previsão do impacto das normas e das estruturas legais em uma sociedade.

Atualmente, a aproximação entre esses dois campos de conhecimento tem sido pensada no âmbito das formas de solução de conflitos, uma vez que estes podem ser entendidos como jogos de interação estratégica, nos quais os “participantes, sejam indivíduos ou organizações, reconhecem a interdependência mútua de suas decisões.” (FIANI, 2009, p.2).

No Brasil, a edição da Lei nº 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil – traz uma mudança estrutural no sistema de tratamento de conflitos, uma vez que postula como norma fundamental do processo civil a obrigação estatal de promover e estimular, sempre que possível, a solução consensual de conflitos (art 3º, §2º).

Neste contexto, as formas complementares de solução de controvérsias, dentre elas a conciliação, a mediação, a arbitragem e a justiça restaurativa ganham destaque no cenário nacional como métodos de promoção do acesso à justiça, sendo implementadas em âmbito judicial e extrajudicial por meio de políticas públicas e iniciativas privadas.

Apesar da divulgação e tentativas institucionais de implementação de tais formas, a legitimidade destes mecanismos ainda é questionada pela sociedade brasileira, havendo o desconhecimento quanto aos métodos, suas propriedades e aplicabilidades.

O objetivo deste artigo é demonstrar a importância e a necessidade de educação de crianças e adolescentes em solução de conflitos, uma vez que, assim como o aumento da utilidade dos atores em um jogo estratégico está ligado ao comportamento racional deles, a escolha do método adequado para a solução de um conflito está ligada ao conhecimento dos atores acerca da existência e aplicabilidade destes mecanismos, promovendo assim a efetividade de um sistema multiportas.

Para tanto, serão analisados os fundamentos da Teoria dos Jogos, quais sejam, os conceitos de racionalidade e utilidade, e como a educação em solução de conflitos possibilita a consolidação do pressuposto da racionalidade no processo de tomada de decisões dos agentes envolvidos em um conflito.

2. O CONFLITO E AS FORMAS DE SOLUÇÃO

O conflito é considerado um fator caracterizador da convivência humana, uma vez que “desacordos e problemas podem surgir em quase todos os relacionamentos” (MOORE, 1998, p.22). Apesar de possuir uma pluralidade de significados, o conflito pode ser entendido como “uma divergência de perspectivas, percebida como geradora de tensão por, pelo menos, uma das partes envolvidas numa determinada interação, e que pode ou não traduzir-se numa incompatibilidade de objetivos”(DIMAS; LOURENÇO; MIGUEZ , 2007, p.38).

Segundo Raul Calvo Soler (2012, p.4), existem três formas de intervenção em situações conflitivas, quais sejam: a. prevenção; b.gestão; e c. resolução.

Na prevenção, o conflito ainda não foi deflagrado, mas o contexto para sua ocorrência é propício. Sendo assim, a intervenção ocorre para prevenir que o conflito real seja concretizado.

Já a gestão se aplica à conflitos que ocorrem de forma continuada, e é pensada para possibilitar a convivência sustentável entre os sujeitos, permitindo a coexistência de suas diferenças. Um exemplo de conflitos que ocorrem continuamente são aqueles relacionados às diferenças geracionais.

A resolução, por sua vez, se dá quando são utilizadas técnicas para dirimir a incompatibilidade de interesses entre as partes que estão em oposição, ou quando os atores optam por construir uma solução viável (ou tal solução é imposta por um terceiro e acatada pelas partes).

Sendo assim, a extinção do conflito ocorre quando há dissolução – o objeto que gera o litígio deixa de existir – ou a solução – é adotado um mecanismo de resolução que gera o término do conflito.

No âmbito jurídico, os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais são classificados em: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Esses meios se distinguem em razão do sujeito envolvido e da sistemática operacional que empregam em face do conflito.

A autotutela configura-se quando o próprio sujeito busca firmar sua vontade a outra parte, impondo unilateralmente seus interesses. Tal atitude acaba abrindo espaço para a atividade coercitiva e para o uso da força. Contemporaneamente, a cultura ocidental tem restringido as formas de exercício da autotutela, transferindo ao aparelho do Estado, que detêm o monopólio do uso da força, as diversas e principais modalidades de exercício de coerção (SENA, 2007, p.95). No Brasil, a autotutela é permitida de forma excepcional, por

exemplo, em casos de legítima defesa ou no exercício do direito de greve, sendo passível de controle jurisdicional.

Na autocomposição (renúncia, aceitação e resignação/submissão) a pacificação da controvérsia ocorre pela atuação das próprias partes, que, sem a intervenção de outros agentes, constroem a solução para o conflito posto. A resolução do conflito se dá tanto por meio da aceitação de uma das partes ao interesse da outra, quanto pela concessão recíproca entre elas. Cumpre salientar que na autocomposição não há coerção entre os indivíduos/grupos envolvidos, mas sim um processo dialógico.

Por fim, a heterocomposição ocorre quando as partes requerem a intervenção de um terceiro (pessoa externa à controvérsia), que atua na solução do conflito. O grau de intervenção depende do método adotado. Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini (2007, p.95), dentre as formas de heterocomposição encontram-se a jurisdição, arbitragem, mediação (em certo grau) e a conciliação.¹

No Brasil, o acesso ao processo configura-se ainda como a principal forma de solução de conflitos. Contudo, o aumento da cultura litigante e demandista, associado ao despreparo do sistema jurisdicional para lidar com a ampliação do acesso ao processo resultaram na chamada crise do Poder Judiciário, ocasionando a morosidade sistêmica e a perda de credibilidade da sociedade brasileira na instituição.

Como resposta à esta crise, foi proposta uma concepção mais ampla de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002), que centra sua atenção no conjunto geral de instituições, mecanismos e procedimentos utilizados para prevenir, gerir e resolver conflitos na sociedade.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário afirma a necessidade de implementação de um sistema multiportas, qual seja, um sistema que possibilite diversas metodologias de abordagem de conflitos – processo, arbitragem, mediação, conciliação, dentre outros² - sendo adotada aquela que mais se adequa ao caso apresentado e às necessidades apresentadas pelas partes em conflito.

¹ Cumpre salientar que existem algumas divergências doutrinárias quanto à classificação explicitada, que segue o entendimento de autores como Adriana Goulart de Sena Orsini e Maurício Godinho Delgado. Existem autores, como Lília Maia Sales e Luis Alberto Warat, que defendem que a jurisdição e a arbitragem são formas heterônomas, pois o poder de decisão é de um terceiro; e que a negociação, a mediação e a conciliação são formas autônomas de resolução de conflitos, pois as próprias partes resolvem o conflito, não delegando o poder de decisão a um terceiro.

² Os métodos de solução de conflito foram citados em linhas gerais neste artigo, uma vez que a descrição e explicação aprofundada acerca das formas complementares de solução de conflitos não são objeto deste trabalho.

Neste sentido, foi criada em 2010 a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), que

[...] institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (SPENGLER, 2013, p.10).

A mudança estrutural do sistema de tratamento de conflitos no Brasil avança ainda mais em 2015, com a edição da Lei nº 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil. Isso porque o Novo Código de Processo Civil traz como norma fundamental do processo civil que,

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Há portanto a positivação do sistema multiportas de justiça como princípio orientador do processo civil, assim como a regulamentação da implementação dos métodos dialógicos de solução de conflitos nas instâncias judiciais³, administrativas⁴ e extrajudiciais⁵.

O Novo Código de Processo Civil traz ainda, ao postular no artigo 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” a cooperação – e não a competição - como valor fundante do processo.

A implementação institucional dos métodos de solução de conflitos no Sistema de Justiça brasileiro, contudo, não pode ser dissociada do processo de educação da população para a utilização de tais métodos, uma vez que, considerando que a solução de conflitos é uma interação estratégica entre partes, é necessária a escolha racional dos jogadores acerca da melhor metodologia a ser adotada para a solução da situação conflituosa.

³ Art. 165 Os tribunais criarão **centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição) quanto administrativamente. (grifo nosso).

⁴ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

⁵ Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

3. A TEORIA DOS JOGOS E SEUS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS

Entende-se por jogo “situações que envolvam interações entre agentes racionais que se comportam estrategicamente” (FIANI, 2009, p.12).

Sendo assim, a Teoria dos Jogos é a análise teórica do comportamento racional e estratégico dos tomadores de decisão, sendo que o resultado de suas ações está conectado com o resultado das ações do outro. Em outras palavras, a teoria dos jogos pode ser conceituada como a análise matemática de qualquer situação que envolva um conflito de interesses, com o objetivo de descobrir as melhores opções que, dadas certas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador racional (ALMEIDA, 2014).

A partir de um modelo de descrição do jogo, composto por variáveis, é feita a análise das opções de ação e estratégias a serem adotadas pelos jogadores. A cada estratégia corresponde um resultado ou uma possível recompensa no final do jogo. Neste cenário, cada agente estrutura a sua melhor estratégia de ação partindo do estudo da estratégia dos outros jogadores, assim como das informações que pertencem ao jogo.

Para que a estruturação do jogo seja a mais acertada possível a Teoria dos Jogos trabalha com dois pressupostos fundamentais, quais sejam, a racionalidade e a utilidade dos jogadores.

A racionalidade é a assunção de que os agentes são racionais e portanto empregam “os meios mais adequados aos objetivos que almejam”. (FIANI, 2009, p.13). Ela é tão importante para a teoria dos jogos pois implica na previsibilidade dos comportamentos dos jogadores, assim como do resultado do jogo. Considera-se que os jogadores tomam decisões estratégicas na medida em que suas decisões vão de encontro à obtenção do melhor resultado no jogo, levando em consideração não apenas seus objetivos e possibilidades de escolha, mas também os objetivos e habilidades de escolha dos demais jogadores.

A utilidade, por sua vez, está relacionada à recompensa, ou seja, “à ordem de preferência do jogador e da expectativa que ele tem com relação ao resultado do jogo. Um jogador racional escolhe ou prefere a estratégia que lhe permita obter a maximização da utilidade, ou seja, o resultado ou recompensa que ele considera melhor para si próprio (ANDRADE, 2014, p.350).

Levando em conta o pensamento racional analítico, assim como a busca pela maior utilidade no jogo, cada agente elabora suas estratégias de intervenção, considerando as opções de ação disponíveis para ele, os resultados e as recompensas advindas de cada estratégia.

É importante também analisar as opções estratégicas dos demais jogadores, uma vez que a avaliação da melhor estratégia consiste em verificar as próprias possibilidades de ação em comparação com as opções disponíveis para os outros jogadores.

É nesse contexto de análise de utilidade e de racionalidade para lidar com as disputas que a educação em solução de conflitos assume um papel relevante para a disseminação e efetividade do sistema multiportas na sociedade brasileira.

4. O ACESSO À JUSTIÇA E A ESCOLHA RACIONAL DO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça é considerado atualmente o mais básico dos direitos humanos, tendo em vista que somente a partir dele existe a possibilidade de reivindicação dos demais direitos previstos em lei.

Na concepção jurisdicional, o acesso à justiça é compreendido como o acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito pelo qual as pessoas podem reivindicar direitos ou resolver litígios por meio da proteção do Estado. Nesse contexto, a finalidade do sistema jurídico é ser universal, ou seja, acessível a todos, e produzir resultados individual e socialmente justos para as partes envolvidas em um conflito. (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Em outro viés, o acesso à justiça também é compreendido como o acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2009), abarcando não só uma dinâmica jurídica, mas também sociológica. Segundo Kazuo Watanabe (2009), o acesso à justiça, em sua concepção ampla, implica em um novo método de pensamento, segundo o qual a ordem jurídica deve ser estruturada sob a perspectiva do povo.

Atualmente a discussão sobre o tema tem centrado-se na ideia de que o acesso à justiça é promovido pelo acesso à direitos, por meio da consolidação de políticas públicas. Nesse sentido, Leonardo Avritzer (2014) aponta três aspectos essenciais para a consolidação deste acesso, quais sejam: a.) repensar a multiplicidade de bloqueios existentes que obstaculizam o acesso à justiça, trabalhar para retirá-los, garantindo o acesso por meio da efetivação de direitos; b.) compreender o sistema de justiça como um sistema global e integrado, composto por diferentes instâncias de solução de litígios, para além da esfera dos Tribunais Judiciais; c.) trabalhar o impacto que as reformas setoriais da política pública de justiça geram na consolidação e efetivação do acesso.

Isso significa que para organizar e pensar a Justiça é preciso analisar a realidade concreta da sociedade na qual se insere, suas demandas, necessidades e interesses. Só assim é

possível promover e efetivar os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico de uma sociedade. E uma das formas de se pensar o acesso à justiça gira em torno do tratamento dispensando à solução de conflitos.

Como visto, o conflito é algo natural e intrínseco à condição humana. Portanto, necessário é que haja uma abordagem positiva dos conflitos, tendo em vista a necessidade de sustentabilidade das relações sociais.

O paradigma positivo interpreta o conflito como uma oportunidade de mudança e de co-participação. Nessa lógica, as dissensões se tornam a força motriz para a produção de transformação, pois a partir da gestão sustentável das disputas é possível: a) regular as relações sociais; b) ensinar a ver o mundo pela perspectiva do outro; c) permitir o reconhecimento das diferenças, que não são ameaças, mas resultam da condição natural humana; d) ajudar a definir as identidades das partes que defendem suas posições; e) permitir e perceber que o outro possui uma percepção diferente; f) racionalizar as estratégias de competência e de cooperação; g) e ensinar que a controvérsia é uma oportunidade de crescimento e de amadurecimento social (CHRISPINO, 2007) .

No paradigma positivo as partes envolvidas são instruídas, por meio da compreensão recíproca, a “fortalecer relações sociais, identificar interesses subjacentes ao conflito, promover relacionamentos cooperativos, e explorar estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias.” (AZEVEDO, 2009, p.30).

Na teoria dos jogos o conceito de cooperação foi introduzido por John Nash, matemático norte-americano do século XX. Segundo o autor, o chamado “equilíbrio de Nash” é aquele que “resulta de cada jogador adotar a estratégia que é a melhor respostas às estratégias adotadas pelos demais jogadores” (FIANI, 2009, p.36). Em outras palavras, “diz-se que uma combinação de estratégias constitui um equilíbrio de Nash quando *cada* estratégia é a melhor resposta possível às estratégias dos demais jogadores, e isso é verdade para *todos* os jogadores” (FIANI, 2009, p.93). Isso significa que com a introdução da cooperação entre os jogadores o resultado final do jogo poderia ter sua utilidade geral ampliada.

Em um jogo cooperativo, os participantes são capazes de estabelecer compromissos mútuos, o que não ocorre em jogos não cooperativos. E cooperar com o adversário não significa deixar de lado o interesse próprio. O ganho individual continua contemplado na teoria, pois a cooperação tem a função de maximizar os ganhos de todos os jogadores de modo que eles fiquem em uma situação melhor do que se estivessem agindo individualmente. (ANDRADE, 2014, p. 351).

Segundo a Teoria dos Jogos, um cenário de competição entre as partes seria retratado como um jogo de soma zero, uma vez que o interesse dos dois jogadores são completamente opostos, sendo que a vitória de um implica na derrota do outro. Já em um cenário de cooperação, denominado jogo de soma não-zero, a “oposição dos interesses e situações de cooperação entre os jogadores podem ser aceitas como muito vantajosas para todos. A função de cooperação passa a assumir um papel estratégico no jogo, concedendo vantagens gerais para todos os participantes (SOLER, 2003, p. 92; HÖFFE, 1997, p. 163-164).

Considerando o conflito como uma situação de jogo estratégico e que a maioria dos conflitos que ocorrem são jogos de soma não-zero, necessário seria que as partes guiassem suas ações sob o paradigma positivo, qual seja, sobre a lógica cooperativa. Nesse sentido, pressuposto seria que os atores orientassem suas escolhas de forma racional, de modo a garantir a maior utilidade para todos. Isso significa que os tomadores de decisão, por sua racionalidade, saberiam identificar, em situações de divergência, seus objetivos e preferências; entenderiam suas limitações e restrições existentes no jogo; e estariam aptos a escolher a melhor ação possível, considerando seus objetivos e restrições.

No contexto de solução de conflitos, o esperado é que os atores envolvidos em uma situação de divergência tenham a consciência dos métodos de solução de conflitos disponíveis _ negociação, mediação, conciliação, justiça restaurativa, arbitragem, processo judicial, dentre outros _ para assim adotarem a melhor estratégia de ação, seja ela cooperativa ou competitiva; na esfera da prevenção, gestão ou resolução.

Contudo, o que se observa no Brasil é a crescente judicialização dos conflitos, em um cenário onde há “escassez de informações básicas relativas a direitos fundamentais ou ainda dificuldade de acesso a tais direitos ou a serviços públicos, inclusive por desconhecimento de questões básicas de exercício da cidadania”⁶. Por falta de orientação adequada, as controvérsias que surgem entre indivíduos e/ou grupos são tratadas, frequentemente, em espaços judicializados ou policiais, reforçando a cultura adversarial. O que se observa é que a racionalidade, pressuposto fundamental da Teoria do Jogos, está prejudicada, uma vez que o campo de escolha de estratégias pelo indivíduo está limitado pela falta de acesso à informação.

O Poder Judiciário e o processo judicial são, respectivamente, um espaço e um instrumento legítimo de acesso à justiça e de solução de conflitos. Contudo, eles não podem

⁶ ORSINI, Adriana Goulart de Sena et. al. **Direito a uma vida digna: a orientação sociojurídica nos Núcleos de Mediação do Programa Pólos como forma de efetivação de Direitos Fundamentais e do acesso à Cidadania.** No prelo.

ser o único caminho, ou seja, a única estratégia para a abordagem das divergências – situações de jogo – entre as partes. Isto porque, para a efetivação da cidadania é necessário o acesso à informação, pois “conhecer direitos e deveres possibilita que os sujeitos atuem a partir de um posicionamento consciente para evitar a violação dos mesmos e, havendo composição, que possa ocorrer em patamares adequados e amplamente conhecidos.”⁷

5. DA NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO EM SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS PARA EFETIVAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA RACIONALIDADE E CONSOLIDAÇÃO DE UMA MUDANÇA ESTRUTURAL NA DINÂMICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O ambiente escolar, caracterizado como um lugar de ensino e convivência, destaca-se pela alteridade⁸, e é constituído por pessoas que trazem influências múltiplas de seus “locais sociais”⁹. Este termo deriva da expressão inglesa “*social location*” e é conceituado como o conjunto de fatores que contribuem para a formação e desenvolvimento da identidade de um indivíduo. Sendo assim, elementos como raça, gênero, condição sócio-econômica, religião, cultura, dentre outros, influenciam a forma como o ser humano interage em sua rede de relacionamentos.

A diversidade promovida pelos agentes que integram o ambiente escolar demonstra a inequívoca importância da escola como um “espaço social destinado à construção da personalidade e da cidadania, além da promoção de educação voltada para a conscientização cívica e social de jovens.”(ORSINI et. al., 2012, p.191).

É nesse meio que devem ser constituídas as bases para que crianças, adolescentes e adultos se tornem cidadãos responsáveis por seus atos, desenvolvendo, “em suas estratégias de atuação social, o espaço do diálogo, da empatia, da compreensão e respeito ao outro.” (ORSINI et. al., 2012, p.194)

⁷ Idem.

⁸ O termo alteridade deriva da palavra latina *alteritas* (outro). O seu conceito como utilizamos hoje, substantivado, tem sua origem grega e significa diferença, diversidade. De uma forma ontológica compreende a condição de um ser distinto de outro no seu modo de ser específico ou no seu fato de ser numérico, isto é, na sua essência ou na sua existência: contrapõe-se a identidade de um ser consigo mesmo. A operação intelectual pela qual distinguimos a alteridade é denominada distinção e sua existência efetiva traduz-se pelo conceito de diversidade. (BOUDON; BOURRICAUD,1993.)

⁹ A expressão é a tradução livre da expressão inglesa “*social location*”. Segundo Bonnie J. Dow, “When we speak of certain voices having more power, or privilege, we are usually speaking in terms of what can be termed “*social location*” most common defined by discourses of race, ethnicity, gender sexuality and class. (DOW, Bonnie J.. *Politicizing Voice. Western Journal of Communication*, vol. 61, n.2, p. 243-251, 1997). Os “locais sociais” são, portanto, a forma como a sociedade reconhece o indivíduo, tomando como base as suas origens e as influências dos lugares de onde ele veio.

Atualmente, a escola reproduz o modelo adversarial, qual seja, o jogo de soma-zero, na abordagem de seus conflitos. Os procedimentos utilizados pela escola para o tratamento disciplinar baseiam-se, normalmente, na oposição entre as partes, seguido da identificação dos culpados e da aplicação de sanções ao indivíduo que deu causa ao problema. Tal sistema é focado na supressão e repressão da disputa, não abordando suas causas reais, nem a subjetividade e a motivação dos entes relacionados ao fato. A lógica desenvolvida reforça o paradigma adversarial, segundo o qual sempre há um perdedor e um ganhador no deslinde de uma causa.

A análise desta estrutura revela que os métodos disciplinares utilizados não têm sido satisfatórios, por si só, para um tratamento sustentável dos conflitos, uma vez que a grande quantidade de embates, aliada ao “despreparo de pais, professores, educadores e até mesmo do Poder Judiciário para lidar com a questão” (ORSINI et. al., 2012, p.191), têm gerado o aumento do uso de violência nas escolas.

O problema se agrava quando, pela falta de capacitação e pelo desconhecimento das formas consensuais de resolução de litígios,

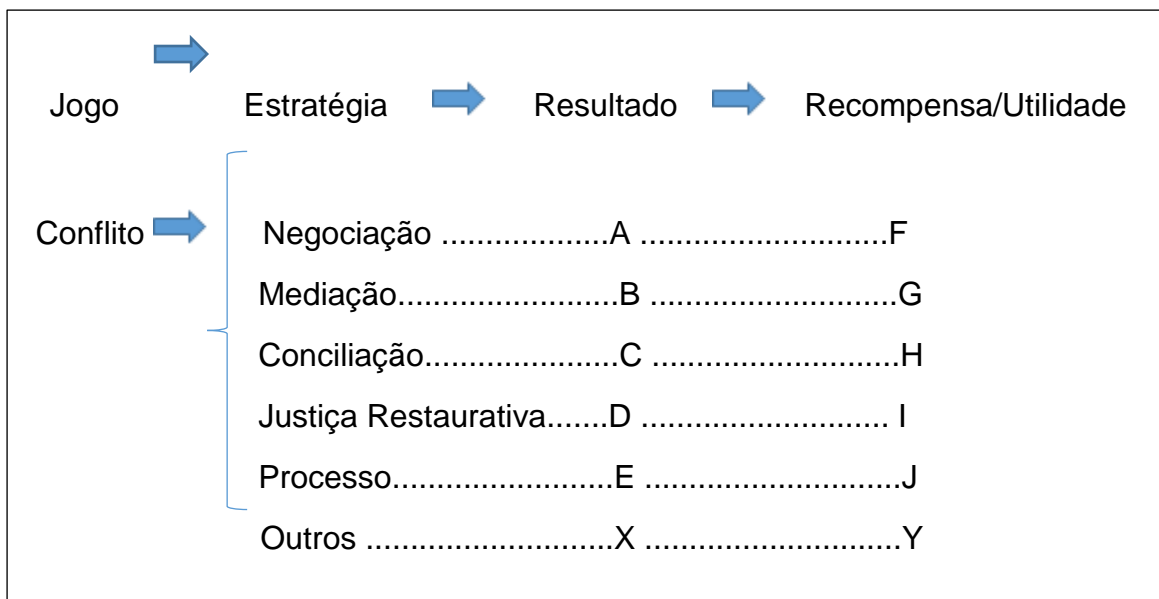
[...] a sociedade atribui ao Judiciário a função de resolver conflitos que, muitas vezes, seriam solucionados de modo mais rápido e eficaz a partir do diálogo dentro das próprias escolas, pelas partes envolvidas e com participação de pais e comunidade escolar. Nesse quadro, nos deparamos com decisões judiciais por vezes ineficazes, cujos efeitos ao invés de estancar, pioram a realidade de intolerância, discriminação, perversidade e não reconhecimento do outro (alteridade). (ORSINI et. al., 2012, p.193)

Para que haja a efetividade da inserção na sociedade brasileira de um modelo de solução de conflitos multiportas, que trabalha com lógicas múltiplas, sejam elas cooperativas ou competitivas, é preciso que desde a infância e adolescência haja a educação para a utilização de tais métodos de forma estratégica.

Na lógica da teoria dos jogos, para que o jogador aja de forma racional em uma situação de disputa, escolhendo a melhor maneira de solucionar um conflito, é preciso que ele conheça os métodos que existem, a aplicabilidade de tais mecanismos na situação fática vivida e o sistema de resultado/recompensas. Caso contrário, não há como pensar em uma escolha racional, estando a previsão e utilidade final do jogo comprometidos.

Esta situação é melhor visualizada no quadro abaixo:

Quadro exemplificativo da relação entre Jogo –Estratégia – Resultado – Recompensa, em caso de Solução de Conflitos



Educar crianças e adolescentes, desde a mais tenra idade, nos métodos de solução de conflitos e nas possibilidades de estabelecimento de jogos competitivos e cooperativos implica trabalhar com a mudança de paradigmas de solução de conflitos de uma sociedade.

Ao ensinar tais mecanismos nas escolas, são concedidas ferramentas para a construção de um pensamento racional e informado, o que garante a otimização de resultados na lógica da teoria dos jogos.

No viés do acesso à justiça, através da mudança de paradigmas é possível uma transformação estrutural na forma como a sociedade lida com os conflitos. A educação é o instrumento que viabiliza tal processo, porque possibilita a formação de cidadãos que estejam comprometidos com a implementação da cultura da paz¹⁰, capacitados a gerir e tratar as disputas de forma sustentável.

¹⁰ A Assembléia Geral das Nações Unidas lançou a campanha de incentivo à Cultura da Paz, proclamando a década 2001-2010 como a “Década Internacional para uma Cultura da Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo”(Resolução de 10 de novembro de 1998). A articulação da campanha foi designada à UNESCO, que se tornou responsável por articular o movimento em âmbito global. A política da Cultura da Paz tem sido trabalhada a décadas, e representa o reconhecimento internacional da necessidade e urgência de transição cultural e mudança de paradigmas: da “Cultura da Guerra” para a “Cultura da Paz”. Para implementar a Cultura da Paz, contudo, é necessária a atuação e a promoção de políticas públicas para sua efetivação. Segundo o Programa de Ação pela Cultura da Paz das Nações Unidas, resolução 13 de setembro de 1999, há oito áreas a serem implementadas para a mudança da Cultura da Guerra para a Cultura da Paz:

- i. Cultura da Paz através da Educação
- ii. Economia Sustentável e Desenvolvimento Social
- iii. Compromisso com todos os Direitos Humanos
- iv. Equidade entre Gêneros
- v. Participação Democrática

6. CONCLUSÃO

Em um Estado Democrático de Direito, o tratamento adequado dos conflitos representa a própria manifestação da ordem democrática, que o garante e o sustenta, uma vez que propicia a valorização dos sujeitos, promove a participação ativa dos cidadãos, a vivência em sociedade e o respeito à diversidade de opiniões e ideias.

No Brasil, a implementação, por meio da lei e de políticas públicas, de um sistema multiportas de solução de conflitos tem avançado muito nas últimas décadas. Isso indica um amadurecimento do modelo de tratamento de conflitos e uma mudança estrutural do paradigma litigante para o paradigma cooperativo, do negativo para o positivo.

Contudo, além da implementação institucional, é preciso um processo educacional para que os cidadãos tenham consciência da existência, aplicabilidade e benefícios decorrentes de cada um dos métodos existentes.

Se isso não ocorrer, a institucionalização do sistema multiportas corre o risco de engessar-se como mais uma exigência processual, não representando uma mudança de paradigmas, no que tange ao tratamento adequado à divergência de interesses apresentada.

Considerando que a situação de conflitos é uma situação de jogo estratégico, é essencial que as partes envolvidas atuem de forma racional, para que haja previsibilidade na estruturação das estratégias de jogo, assim como da utilidade de cada ação.

O desconhecimento das formas possíveis de solução de conflitos representa para os agentes uma perda, uma vez que eles não disporão das informações necessárias para a escolha da melhor estratégia, que lhes garanta uma maior recompensa.

Sendo assim, para que a implementação de um sistema multiportas de solução de conflitos no Brasil seja eficiente, um dos caminhos necessários é investir em educação de crianças e adolescentes para o desenvolvimento da racionalidade, assim como para a criação de um ambiente dialógico e emancipador, na medida em que permite o reconhecimento do

vi. Compreensão-Tolerância- Solidariedade

vii. Comunicação Participativa e livre fluxo de Informações e Conhecimento

viii. Paz e Segurança Internacional.

A promoção da “Cultura da Paz” implica, portanto, a viabilização da convivência, o reconhecimento do próximo, a promoção da dignidade de cada indivíduo. Isto se expressa, em âmbito público, pela criação de políticas públicas que promovam a inclusão social, a abertura de oportunidades de trabalho à todos, a conscientização e respeito ao ambiente, dentre outros. Além disso, o investimento na educação é essencial para a prevenção da violência e a mudança estrutural de nossa sociedade. (baseado em: DISKIN, L. Cultura de paz: redes de convivência. SENAC, São Paulo, 2009. Versão digital disponível em: <<http://www1.sp.senac.br/hotsites/gd4/culturadepaz/>>. Acesso em 31 de maio de 2014.)

outro, a gestão adequada e sustentável de conflitos, o empoderamento e autonomia do sujeito como agente capaz de tomar, de forma consciente, suas próprias decisões.

A mudança estrutural do paradigma brasileiro de solução de conflitos é um processo lento e a formação cidadã, que preza pela solidariedade e pelo diálogo, começa na Escola, uma vez que este é, por essência, um lugar de educação e convivência social. A capacitação e o investimento no desenvolvimento dos sujeitos que integram tal ambiente, sejam eles alunos, educadores, funcionários ou comunidade, representam uma educação voltada, inclusive para a promoção dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, para o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa*. Disponível em <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>. Acesso em 31 de maio de 2014.

ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa. Teoria da escolha racional e teoria dos jogos: uma abordagem para os métodos de resolução de conflitos. In *Justiça do Século XXI*. Coord. Adriana Goulart de Sena Orsini; Mila Batista Corrêa. Oyama Karyna Barbosa Andrade. São Paulo: LTr, 2014.

AVRITZER, Leonardo. *Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios*. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, André Gomma (org.). *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília – DF, 2009.

BOUDON R.; BOURRICAUD F. *Dicionário crítico de sociologia*. São Paulo: Ática, 1993.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CHRISPINO, Álvaro. *Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação*. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2014.

DIMAS, I. D.; LOURENÇO, P. R.; MIGUEZ, J. Conflitos e desenvolvimento nos grupos e equipas de trabalho: uma abordagem integrada. In: DIMAS, I. D. et. al.. *(Re)Pensar os conflitos intragrupais: desempenho e níveis de desenvolvimento*. Lisboa, v.21, n.2, 2007. Disponível em http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492007000200011&lng=pt&nrm=iso. acessos em 08 jan. 2013. Acesso em 31 de maio de 2014.

DISKIN, L. *Cultura de paz: redes de convivência*. SENAC, São Paulo, 2009. Versão digital disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/gd4/culturadepaz/>. Acesso em 31 de maio de 2014.

DOW, Bonnie J.. Politicizing Voice. *Western Journal of Communication*, vol. 61, n.2, p. 243-251, 1997.

FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: com aplicações em economia, administração e ciências sociais*. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena et. al. *Direito a uma vida digna: a orientação sociojurídica nos Núcleos de Mediação do Programa Pólos como forma de efetivação de Direitos Fundamentais e do acesso à Cidadania*. No prelo.

ORSINI, A. et. al. RECAJ nas escolas: promoção de cidadania e formas alternativas de resolução de conflitos no ambiente escolar. *Revista extensão*, Cruz das Almas, BA: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Pró-Reitoria de Extensão. v.3, n.1, p.191 -201, setembro/2012. Disponível em www.ufrb.edu.br/revistaextensao/index.../download. Acesso em 30 de maio de 2014.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. In: *Revista Tribunal Regional Trabalhista da 3ª Reg.* Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

SOLER, Raul Calvo Soler. *El rol del status quo en los procesos negociales*. Disponível em www.mediadoresenred.org.ar/.../raulcalvosoler.doc. Acesso em 31 de maio de 2014.

SOLER, Raul Calvo. *VII Jornada de prevenció i mediació comunitària: Escenaris Del diàleg. Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia*. Disponível em http://www20.gencat.cat/docs/Justicia/Home/%C3%80mbits/Formaci%C3%B3,%20recerca%20i%20docum/Biblioteca%20i%20publicacions/Publicacions/Materials%20de%20jornades/Jornades%20formacio%20d'acces%20lliure/vii_jorn_prev_medi15112012/alcance_mediacion_raulcalvo.pdf Acesso em: 30 de Maio de 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.). *A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Organização de Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em <http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/r125.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2015.

WATANABE, Kazuo. *Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade*. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6)